



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 13709.002390/95-15
Recurso n.º : 121.962 – EX OFFICIO
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Interessado : LUIZ CARLOS MENDONÇA GUIMARÃES
Sessão de : 22 de março de 2001
Acórdão n.º : 104-17.919

IRPF – PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – DECLARAÇÃO BENS – ERRO DE FATO – MEIOS DE PROVA – É de ser admitido o erro de fato para conduzir à revisão do lançamento, eis que, se o lançamento há de ser feito de acordo com o tipo abstrato da norma, há de conformar-se à realidade fática, inclusive no caso de acréscimo patrimonial tributado. Assim, estando demonstrada a existência de erro de fato no preenchimento do formulário da declaração de bens torna defesa a retificação do lançamento, já que a prova do erro cometido pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2001



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.002390/95-15
Acórdão nº. : 104-17.919

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.002390/95-15
Acórdão nº. : 104-17.919
Recurso nº. : 121.962
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

O Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, recorre de ofício, a este Conselho, de sua decisão de fls. 44/46, que deu provimento à impugnação interposta pelo contribuinte, declarando insubsistente o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 01/04.

Contra o contribuinte LUIZ CARLOS MENDONÇA GUIMARÃES, CPF/MF 115.949.347-20, com domicílio fiscal na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Rua Professor Arthur Thire, n.º 375 – apto 403 - Bairro Vila da Penha, jurisdicionado à DRF no Rio de Janeiro – Centro- Norte - RJ, foi lavrado, 09/10/95, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 01/04, com ciência, através de AR, em 17/11/95, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 939.624,39 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 150% (falta de atendimento de intimação) e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês, todos calculados sobre o valor do imposto de renda relativo ao exercício de 1993, ano-calendário de 1992.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.002390/95-15
Acórdão nº. : 104-17.919

Da ação fiscal resultou a constatação de omissão de rendimentos caracterizados por sinais exteriores de riqueza – acréscimo patrimonial a descoberto -, apurado de forma anual, através da análise dos dados constantes da declaração de ajuste anual, relativo ao exercício de 1993. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos e 8º, da Lei n.º 7.713/88; artigos 1º ao 4º, da Lei n.º 8.134/90 e artigos 4º, 5º e 6º, da Lei n.º 8.383/91, combinado com o artigo 6º e parágrafos, da Lei n.º 8.021/90.

Irresignado com o lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 18/12/95, a sua peça impugnatória de fls.27, instruído com os documentos de fls. 28/35, solicitando que seja acolhida a impugnação e determinado o cancelamento do crédito tributário, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que ao preencher a declaração de rendimentos referente ao exercício de 1993, ano-base de 1992, incorri em erro formal de preenchimento da declaração de bens e direitos. Tal fato deveu-se ao preenchimento concomitante de várias declarações referente aos anos de 1991 a 1994, criando confusão com mistura de papéis e valores errôneos;

- que não atendi de imediato à convocação da receita, por não ter tomado conhecimento da intimação, por ter vendido o imóvel em que residia e comprado outro em Copacabana onde resido, conforme comprovam documentos anexos;

- que informo ainda que por motivos de saúde de minha mãe, solicitei ao Sr. Francisco Santos de Brito Freire que me representasse junto ao esse Órgão e quando tomei consciência do vulto do problema, destitui-o e assumi o controle da situação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.002390/95-15
Acórdão nº. : 104-17.919

- que ao examinar a declaração de bens e direitos, constatei erros grosseiros de valores em UFIR tais como: correto – 171,92 – declarado – 171.920,00; correto – 1.174,63 – declarado 1.174.638,14, conforme comprovam cópias anexas do Banco Itaú S. A.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela improcedência da ação fiscal e pela desconstituição do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que de acordo com a planilha de análise da evolução patrimonial de fls. 05, a autuação apurou aumento patrimonial a descoberto de 1.329.471,94 UFIR, decorrente de investimentos de 1.487.175,15 UFIR não justificados por recursos de 157.703,21 UFIR;

- que juntamente com sua impugnação, o interessado apresenta às fls. 28/29 comprovante de rendimentos de aplicações financeiras emitidos pelo Banco Itaú. Da análise de tais documentos, verifica-se que o interessado informou na declaração de bens (fls. 10) o saldo em conta-corrente em 31/12/92 de 1.174,63814 UFIR por 1.174.638,14 UFIR. O mesmo ocorreu com o saldo em 21/12/92 em RDB, declarado como 171.920,00 UFIR, quando no extrato de fls. 29 é informada a posição de 171,9200 UFIR;

- que desta forma, o valor das aplicações apurado pela autuação, de 1.487.175,15 UFIR, deve ser retificado para 141.963,56 UFIR;

- que como os recursos totalizaram 157.703,21 UFIR (fls. 05), o valor das aplicações de 141.963,56 UFIR se encontra justificado pelos rendimentos auferidos durante o ano-base.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.002390/95-15
Acórdão nº. : 104-17.919

A ementa que consubstancia a decisão da autoridade de 1º grau é a seguinte:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1993

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Tendo o interessado comprovado erro cometido no preenchimento da declaração de bens, cancela-se a exigência.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE .”

Deste ato, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em conformidade com o art. 3º, inciso II da Lei n.º 8.748/93.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.002390/95-15
Acórdão nº. : 104-17.919

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso de ofício está revestido das formalidades legais.

Como se vê dos autos, a peça recursal repousa no recurso de ofício de decisão de 1ª instância, onde foi dado provimento à impugnação interposta, para declarar insubsistente o crédito tributário constituído, por entender que tendo o interessado comprovado erro cometido no preenchimento da declaração de bens, cancela-se a exigência:

Após a análise da questão do recurso de ofício, sou de opinião que nada merece reparo. Senão vejamos:

É pacífico que a prova da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração de bens, cabe ao contribuinte, e pode ser efetuada mediante a comprovação da inocorrência do aporte no valor declarado ou a demonstração de como foi obtido o valor erroneamente apontado.

De fato, ao se analisar a declaração de imposto de renda pessoa física – declaração de bens -, do exercício de 1993 (fls. 10), constata-se que o recorrente fez constar que possuía aplicações financeiras do tipo FAF no Banco Itaú, no valor equivalente a 1.174.638,14 UFIR, bem como aplicações financeiras em RDB, no mesmo banco, no valor equivalente a 171.920,00 UFIR. Nota-se, também, que esta importância não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.002390/95-15
Acórdão nº. : 104-17.919

estava com a origem lastreada em rendimentos tributados, tributados exclusivamente na fonte, não tributados ou que decorressem de empréstimos, ou seja, este valor estava a descoberto (acréscimo patrimonial a descoberto na declaração de imposto de renda).

Da mesma forma, constata-se que juntamente com sua impugnação, o recorrente apresenta às fls. 28/29 comprovante de rendimentos de aplicações financeiras emitidos pelo Banco Itaú. Da análise de tais documentos, verifica-se que o interessado informou na declaração de bens (fls. 10) o saldo em conta-corrente em 31/12/92 de 1.174,63814 UFIR por 1.174.638,14 UFIR. O mesmo ocorreu com o saldo em 21/12/92 em RDB, declarado como 171.920,00 UFIR, quando no extrato de fls. 29 é informada a posição de 171,9200 UFIR.

Ora, o estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões, também no processo administrativo fiscal. Daí, os dois pressupostos basilares que o regulam: a legalidade objetiva e a verdade material.

Sob à legalidade objetiva, o lançamento do tributo é atividade vinculada, isto é, obedece aos estritos ditames da legislação tributária, para que, assegurada sua adequada aplicação, esta produza os efeitos colimados (artigos 3º e 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional).

Nessa linha, compete, inclusive, à autoridade administrativa, zelar pelo cumprimento de formalidade essenciais, inerentes ao processo. Daí, a revisão do lançamento por omissão de ato ou formalidade essencial, conforme preceitua o artigo 149, IX da Lei n.º 5.172/66. Igualmente, o cancelamento de ofício de exigência infundada, contra a qual o sujeito passivo não se opôs (artigo 21, parágrafo 1º, do Decreto n.º 70.235/72).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.002390/95-15
Acórdão nº. : 104-17.919

Sob a verdade material, citem-se: a revisão de lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado (artigo 149, VIII, da Lei n.º 5.172/66); as diligências que a autoridade determinar, quando entendê-las necessárias ao deslinde da questão (artigos 17 e 29 do Decreto n.º 70.235/72); a correção, de ofício, de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto (artigo 32, do Decreto n.º 70.235/72).

Como substrato dos pressupostos acima elencados, o amplo direito de defesa é assegurado ao sujeito passivo, matéria, inclusive, incita no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

A lei não proíbe o ser humano de errar: seria antinatural se o fizesse; apenas comina sanções mais ou menos desagradáveis segundo os comportamentos e atitudes que deseja inibir ou incentivar.

Todos os erros ou equívocos devem ser reparados tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte.

Desta forma, erros ou equívocos não tem, perante a legislação tributária, o condão de transformarem-se em fatos geradores de impostos.

Com efeito, a convergência do fato imponible à hipótese de incidência descrita em lei deve ser analisada à luz dos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, que demandam interpretação estrita. Da combinação de ambos os princípios, resulta que os fatos erigidos, em tese, como suporte de obrigações tributárias, somente se irradiam sobre as situações concretas ocorridas no universo dos fenômenos, quando vierem descritos em lei e corresponderem estritamente a esta descrição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.002390/95-15
Acórdão nº. : 104-17.919

Entendo que toda matéria útil pode ser acostada ou levantada na defesa, como também é direito do contribuinte ver apreciada essa matéria, sob pena de restringir o alcance do julgamento. Como a obrigação tributária é uma obrigação ex lege, e como não há lugar para atividade discricionária ou arbitrária da administração que está vinculada à lei, deve-se sempre procurar a verdade real a cerca da imputação. Não basta a probabilidade da existência de uma fato para dizer-se haver ou não haver obrigação tributária.

Desta forma, conjugando-se as posições acima descritas, com os argumentos, fatos e provas do processo, não me restam dúvidas, que no caso em pauta, se está na presença de uma falha, decorrente de erro humano, que não tem o condão de subverter a verdadeira natureza das coisas, ainda que, frente à letra fria da lei, se incorreu em falha pela não retificação do erro pelo processo legal.

Assim, diante do exposto e considerando que todos elementos de prova que compõem a presente lide foram objeto de cuidadoso exame por parte da autoridade de 1ª Instância e que a mesma deu correta solução à demanda, aplicando a justiça tributária, VOTO pelo conhecimento do presente recurso de ofício, e, no mérito, **NEGO** provimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2001


NELSON MALLMANN